



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.047212/2022-03

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES CGLICI

ASSUNTOS: AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

1. Os autos sob o número SEI 25000.047212/2022-03, vieram a esta Advogada da União, subscritora deste Parecer, para análise e revisão do **PARECER n. 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU** e **PARECER nº 3.555/2014/COGEAJR/CONJUR-MS/CGU/AGU/msm**, tendo em vista o disposto na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que orienta a utilização de Manifestação Jurídica Referencial estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e institui e disciplina a Informação Jurídica Referencial, dispondo conforme o seu artigo 15, para fins desta revisão, o que se segue:

Art. 15. Para fins de aperfeiçoamento do controle e emissão de MJRs, ficam as unidades consultivas incumbidas de, dentro do prazo de cento e vinte dias, analisar seu acervo e informar ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas sobre sua vigência, adequação e fixação de prazo para validade, nos moldes do art. 6º.

§ 1º As MJRs que forem consideradas não mais vigentes ou inadequadas, nos termos desta Portaria Normativa, deverão ser revogadas e o fato deverá ser comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

2. Aludidos PARECERES nº. 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU e nº 3.555/2014/COGEAJR/CONJUR-MS/CGU/AGU/msm, que tratam de acréscimo e supressão dos quantitativos contratados com fundamento no §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, serão então revogados e substituídos pelo Parecer Referencial ora confeccionado com a finalidade de atualizá-los.

3. Neste sentido, passemos as alterações do conteúdo do PARECER REFERENCIAL nº 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU (0026766327) e PARECER nº 3.555/2014/COGEAJR/CONJUR-MS/CGU/AGU/msm, (0026511334), acostados ao SEI 25000.047212/2022-03.

PARECER REFERENCIAL PARA APROVAÇÃO

EMENTA: I – Referendo e Renovação de Manifestações Jurídicas Referenciais – MJR. Parecer Referencial nº 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU (nº 25000.047212/2022-03). Parecer Referencial nº 3.555/2014/COGEAJR/CONJUR-MS/CGU/AGU/msm (25000.047212/2022-03).

II - Ausência de modificação normativa na matéria de Contratos, desde a emissão dos pareceres nº 207/2015 e 3.555/2014. Alterações pontuais relativas a forma e ao conteúdo do Termo Aditivo e seus fundamentos objetivando as alterações previstas no Artigo 65, I, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93. Conclusão pela atualização do conteúdo dos pareceres com as sugestões inseridas objetivando seus ajustes, em consonância as determinações constantes dos arts. 6º e 15 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022 (0026218535).

III - Informações obrigatórias conforme art. 4º da Portaria CGU/AGU nº 5/2022:

III.1 - Órgão de destino da MJR: SAA/SE/MS e DLOG/SE/MS

III.2 - Validade: 2 (dois) anos após a aprovação desta Manifestação, limitando-se sua aplicação aos contratos firmados com fundamento na lei nº 8.666/93, conforme art. 190 da Lei nº 14.133/21 .

IV - Dê-se ciência dos termos deste parecer ao DEINF/CGU, ao DLOG/SE/MS e a SAA/SE/MS.

RELATÓRIO

4. Trata-se de manifestação jurídica referencial - MJR, a ser aplicada para demandas relacionadas à alteração do objeto contratual (acréscimo ou supressão quantitativa), cuja fundamentação recaia nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5. Importa considerar que o assunto gera expressivo número de processos, no âmbito deste Ministério da Saúde, reunindo a matéria, requisitos passíveis de repetição, conferindo desta forma, nestes casos, a possibilidade de que haja por parte da área demandante, a possibilidade de que proceda a detida conferência, à vista do Parecer Referencial ora aprovado, sem a necessidade de oitiva da CONJUR, acarretando, por conseguinte, desde que observada as devidas cautelas, atender ao princípio da eficiência e da celeridade.

6. Este Parecer Referencial é uma revisão do PARECER REFERENCIAL n.º 00207/2015/CONJUR-

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Como dito, esta manifestação dispõe acerca dos requisitos para adoção do Parecer Referencial, instituído pela ON 55, de 23 de maio de 2014, da AGU, que assim estabelece:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Referida manifestação jurídica concluiu pela necessidade imediata da implementação de pareceres referenciais, para as demandas cujos objetos sejam prorrogações de vigência, acréscimos e supressões contratuais quantitativas, rescisões amigáveis, acordos de cooperação técnica entre órgãos e entidades públicas e protocolo de intenções, sem prejuízo de outros posteriormente identificados.

9. Cumprindo esta orientação, observa-se que esses casos destacados, amoldam-se, perfeitamente, às diretrizes veiculadas pela Advocacia-Geral da União- AGU enquadrando-se pelo seu conteúdo e demanda, na orientação normativa mencionada.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

10. A finalidade desta manifestação é trazer aos agentes públicos aspectos relevantes e exigências normativas, a serem observadas quando das alterações quantitativas do objeto dos contratos administrativos de aquisições e de serviços continuados ou não, com fundamento nos §§ 1 e 2º do inciso I do artigo 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

11. Sendo assim, esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos que envolvem e alcançam este objetivo, qual seja suprir de informações jurídicas o agente público quando este estiver diante da necessidade de suprimir ou crescer o objeto contratado, nos percentuais permitidos em lei, disponibilizando para tanto, um modelo de minuta de aditivo que será objeto de proposta de padronização.

12. Importante considerar que em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da AGU prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

13. Este entendimento vai ao encontro do que preceitua a Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, que aduz:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

14. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, devendo, nos termos do § 1º, atentar para tais pressupostos:

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

15. No que concerne aos instrumentos de **contratos**, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos **aditivos**, que neste caso é o instrumento imprescindível para operacionalizar as supressões e acréscimos contratuais, tem-se que esses devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

16. Sobre a temática, tem-se em consonância a Orientação Normativa AGU nº 2, de 1º de abril de 2009:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado,

rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

17. Tal determinação vem disciplinar o desenvolvimento sadio de processos administrativos relacionados à execução de contratos celebrados pela Administração Pública. O objetivo é otimizar o desempenho na gestão de processos, afastar fragilidades ou violações facilitando, ainda, a realização de atos de controle, exercidos pelos órgãos competentes. Tal determinação

18. É certo que tais normas devem ser adaptadas e aplicadas, naquilo que couber, ao processo eletrônico.

EXIGÊNCIAS LEGAIS DAS ALTERAÇÕES DO OBJETO CONTRATUAL, COM FUNDAMENTO NOS §§ 1º E 2º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993

19. Os dispositivos legais ora em exame, abrangidos pelo Parecer Referencial, recaem nos §§ 1º e 2º do inciso I, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, que aduzem:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

20. Forçoso reconhecer que é expressamente previsto em lei, a prerrogativa da Administração de propor, após a contratação, alterações que visem promover acréscimos ou supressões, relativamente ao objeto contratado, desde que haja a devida motivação, restando, no entanto, como premissa básica a ser observada nesta proposta, a sujeição aos percentuais ali estabelecidos, o qual taxativamente a lei autoriza, ser de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

21. Neste mesmo sentido, corrobora e assenta este comando, a Orientação Normativa nº 50/2014 da AGU que estabeleceu não só o limite de acréscimos e supressões já previstos em lei, como também, ao ser editada, reforçou o entendimento de que este percentual deveria ter por parâmetro o valor inicial do contrato.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (*)

"OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI."

REFERÊNCIA: Art. 65, I, b e §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer Nº1359/2010/LC/NAJSP/AGU.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

(*) Editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU I 2/5/2014, p.2-3

* Este texto não substitui a publicação oficial.

22. Apenas para efeito de esclarecimento, observa-se que a lei autoriza o acréscimo de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, o que não necessariamente corresponde a 25% do quantitativo inicialmente pactuado.

23. Não restam dúvidas pois que o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 prevê, categoricamente que **“o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”**.

24. Do exposto, pois, deduzem-se duas verdades, primeiro que as supressões e os acréscimos, a que estão sujeitos tanto o contratante, de requerer, como o contratado, de se sujeitar, estão atrelados a um percentual de limite máximo quer para supressão quer para acréscimo, e segundo, não há margem de negociação para que o contratado dê sua aquiescência ou não, haja visto que a lei determina a sua sujeição desde o nascedouro da relação contratual, considerando-se por base o valor inicial do contrato.

25. Corroborando este comando, o Acórdão 1826/2016 – Plenário, dita em seu enunciado:

ENUNCIADO

Tanto as alterações contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas, que mantêm intangível os objetos, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, inciso I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

26. Atento a possibilidade destas alterações, e levando-se em conta que o objeto contratado poderá ser estabelecido em parcelas e itens, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado da seguinte forma.

ACÓRDÃO

[Acórdão 2059/2013-TCU-Plenário.](#)

Relator Ministro Raimundo Carreiro, 7.8.2013

ENUNCIADO

Os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93 devem ser verificados separadamente, tanto nos *acréscimos* quanto nas *supressões* de itens e quantitativos, e não pelo cômputo final que tais alterações (*acréscimos* menos *decréscimos*) possam provocar na equação financeira do contrato.

ACÓRDÃO

[Acórdão 2064/2014-Plenário](#)

ENUNCIADO

Os percentuais de supressão e de acréscimo contratual devem ser calculados sobre o valor original do contrato e cotejados individualmente com os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO

[Acórdão 2554/2017-Plenário](#)

ENUNCIADO

Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os *acréscimos* ou *supressões* nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre *acréscimos* e *supressões*.

ACÓRDÃO

[Acórdão 781/2021-Plenário](#)

ENUNCIADO

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

27. Dessa forma, prevendo o Edital do certame licitatório realizado e/ou a proposta comercial da empresa vencedora, consubstanciada no contrato firmado, a existência de itens distintos, os aditamentos pretendidos deverão considerar o valor inicial atualizado de cada um dos itens, e não do contrato como um todo, haja vista que estar-se-ia aditando itens em percentual superior a 25%, o que não é admitido pela Lei nº 8.666/93.

28. Essa é a regra, atentar para os limites percentuais de alterações previstos na Lei, no entanto, já existem precedentes apontados pelo órgão de controle de contas de que, há casos excepcionalíssimos em que se faça necessário ultrapassar tais limites por itens, desde que respeitado a limitação tomando-se por referência o valor total do contrato .

29. Não obstante, tais aspectos não serão tratados no âmbito deste parecer, mas podem ter seu conteúdo acessado no bojo do processo SEI 25000.004212/2020-49, cuja manifestação encontra-se no Parecer nº 00345/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU.

30. Finalmente, relativamente ao quesito supressão, o qual deve observar os mesmos parâmetros previstos para os acréscimos, uma nova interpretação foi dada pelo TCU, ao trazer à lume, os considerados lançados no "Acórdão nº 66/2021 - Plenário, cujo Enunciado assim se expressa:

ENUNCIADO

O restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual amparado no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em razão de restrições orçamentárias, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do TCU, consubstanciada nos acórdãos 1.536/2016-Plenário e 2.554/2017-Plenário, visto que o objeto licitado fica inalterado, sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos *acréscimos* sobre o valor original do contrato, observados os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993.

31. Esta possibilidade de restabelecer o quantitativo suprimido do contrato originário, inclusive sendo possível, caso necessário, novos acréscimos sobre o valor original do contrato, observado o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993", pauta-se segundo este Acórdão, nos seguintes argumentos:

24. Por outro lado, se há a supressão em quantitativos de um ou mais itens e, depois, há o restabelecimento total ou parcial dos quantitativos suprimidos nos mesmos itens, não há que se falar sequer em compensação. Não se compensa algo consigo mesmo. É evidente que esse restabelecimento deve ocorrer nas mesmas condições iniciais, inclusive valores. Sendo assim, após o restabelecimento de quantitativo de item anteriormente suprimido, não se vê óbice, na jurisprudência deste Tribunal, a que se faça outros acréscimos, qualitativos ou quantitativos, até o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993. Primeiro, porque não houve compensação, já que não se trata de itens diferentes. Segundo, porque essa situação não favoreceria o jogo de planilha e/ou a descaracterização do objeto licitado, que são as práticas cujo risco de ocorrência a jurisprudência do TCU pretende mitigar.

25. Há que se ressaltar ainda que, caso não tivesse ocorrido a supressão, com o restabelecimento

posterior do item, seria possível fazer acréscimos, qualitativos ou quantitativos, até o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993. Não faz sentido, portanto, apenas porque houve uma supressão e o posterior restabelecimento do item, retornando ao status quo ante, proibir acréscimos ao valor originalmente contratado até o limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993.

26. Observa-se que a questão abstrata posta sob consulta ao TCU se enquadra nessa situação, ou seja, não há que se falar em compensação de itens, mas mero restabelecimento de quantitativos anteriormente suprimidos, por causa de restrições orçamentárias impostas ao órgão, não implicando, dessa forma, na vedação de que tratam os Acórdãos 1.536/2016-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas; e 2.554/2017-TCU-Plenário, rel. André de Carvalho. ”

32. Buscando adequar a interpretação do órgão de controle e aplicação da lei no âmbito da Administração Pública Federal, a AGU deliberou pela reorientação da redação da Orientação Normativa nº 50/2014 para o novo entendimento proferido pelo TCU, editando por conseguinte portaria específica acerca do assunto.

33. Segundo a PORTARIA AGU Nº 140, DE 26 DE ABRIL DE 2021, a ON nº 50/2014, para a ter a seguinte redação:

PORTARIA AGU Nº 140, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Altera a Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014, editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00170.000307/2016-24, resolve:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 50

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

34. Indispensável registrar que o "objetivo essencial da alteração da Orientação Normativa Nº 50/2014 foi deixar claro que a referenciada vedação entre acréscimos e supressões nos aditivos contratuais se refere a itens distintos do objeto, ou seja, no âmbito do mesmo item não há óbice jurídico para que seja restabelecido o valor contratual antes reduzido, bem como que para sejam posteriormente realizados novos acréscimos ou supressões, desde que não haja jogo de planilha nem tampouco burla à licitação ou descaracterização do objeto".

ACRÉSCIMOS e SUPRESSÕES APLICÁVEIS A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATOS.

35. Por força do art. 12º, § 1º, do Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

36. Já em relação aos Contratos decorrentes de Ata de Registro de Preços, acréscimos ou supressões devem observar o disposto no § 1º do Artigo 65, da Lei 8.666/93, neste sentido o Acórdão 1391/2014, que aduz:

ACÓRDÃO

[Acórdão 1391/2014-TCU-Plenário](#)

ENUNCIADO

Aplicam-se aos contratos decorrentes de ata de registro de preços os limites de alterações contratuais

previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, de forma que não há possibilidade de utilização deste sistema para viabilizar alterações ilimitadas de quantitativo de serviço constante no contrato celebrado com base na respectiva ata.

NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, INCLUÍDAS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES CELEBRADAS.

37. Considerando-se que qualquer alteração contratual deverá ocorrer através do competente termo aditivo, não se pode deixar de ressaltar a importância de que haja a verificação da tempestividade do contrato, devendo o mesmo estar em vigor, possibilitando desta forma, ser modificado.

38. A Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, de solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

39. Muito embora não se trate de aditamentos com vistas à prorrogação do prazo de vigência contratual, certo é que o Contrato Administrativo, cujo objeto será acrescido ou suprimido, deverá encontrar o contrato em plena vigência, comprovando-se que não ocorreu qualquer solução de continuidade nesse prazo, em razão de eventuais prorrogações procedidas, uma vez que, conforme nos ensina o professor Hely Lopes Meirelles, “a expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados”.

40. Primando por este entendimento, o Acórdão nº 740/2004-Plenário do TCU:

Celebre termo de aditamento previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

JUSTIFICATIVA PARA O ACRÉSCIMO/SUPRESSÃO PRETENDIDO

41. Relativamente às justificativas para a celebração de Termos Aditivos objetivando acréscimos e supressões contratuais, o Acórdão nº 1007/2011-Plenário do TCU, assim se manifestou:

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional – MI que:

(...)

9.2.5. Ao pactuar Termos Aditivos aos contratos firmados, em especial, quando contemplarem grandes percentuais de alteração no valor contratual, busque discriminar de forma objetiva e clara os fundamentos do acréscimo/supressão do valor do contrato, dos acréscimos/supressões de quantitativos, bem como do prolongamento de sua vigência, além de explicitar as vantagens do Termo Aditivo em relação a novo procedimento licitatório;

42. De igual modo, o Acórdão nº 1557/2006-Plenário do TCU:

Faça constar, nos processos correspondentes, as justificativas para eventuais acréscimos de valores contratuais, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 1557/2006 Plenário

43. Evidentemente, é irrefutável a importância de que haja justificativa apresentada pelo agente público, para se promover o aditamento objetivando quer o acréscimo, quer a supressão nos contratos firmados.

44. Para tanto, a motivação a ser subscrita pelo agente público, deve fundar-se em dados e elementos apresentados com transparência e clareza, de forma que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de que se operem tais alterações, não só a supressão, mas em especial o acréscimo.

45. É importante registrar que a alteração contratual não constitui ato discricionário da administração contratante. Exige-se da implementação destas alterações a devida exposição dos motivos ensejadores da mudança contratual. Neste sentido vejamos as lições de (JUSTEN FILHO, 2005):

“A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de “razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...)”

46. De todo modo, é possível a alteração do contrato administrativo para atender ao interesse público. Tais modificações, contudo, precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar. Daí a disciplina do art. 65, I, da Lei 8.666/93.

47. Desta forma, não só é "Indispensável expor o motivo justificador da alteração unilateral, como também é indispensável, para efeitos de validade, que esta alteração seja precedida da devida formalização, por termo aditivo ao contrato, condição que se torna inevitável para execução das alterações."

48. No caso específico da supressão, e posterior restabelecimento deste montante, reforça-se a necessidade de que, ao se realizar o reestabelecimento de quantitativos contratuais, haja comprovação robusta e suficiente nos autos de que as razões que levaram à supressão anterior cessaram ou, de algum modo, foram revertidas, para que esteja justificado o retorno ao *status quo ante*. Se a supressão partiu da premissa de que houve uma redução na demanda, o reestabelecimento deve ser precedido da demonstração clara de que essa redução anterior de demanda não mais subsiste. São medidas de atribuição das áreas interessadas, dado o seu caráter técnico.

49. Em muitos casos, se a licitação fosse instaurada para fornecer uma quantidade menor do objeto, poderia propiciar uma mais ampla concorrência de interessados de menor porte econômico.

50. Por fim, em verdade, a simples redução dos quantitativos licitados ou o acréscimo proposto sem os devidos elementos comprobatórios, pode ser um sério indicio de irregularidade e de falta de planejamento.

MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

51. Propriamente em relação aos acréscimos e supressões, necessário que preceda este ato, a manifestação dos fiscais do contrato, atestando que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, restando incontroverso de que as compras/serviços contratados vem sendo prestados regularmente.

52. A aditativa de um contrato, com a finalidade de alterá-lo, para suprimir seu objeto ou acresce-lo, deve ocorrer somente se constatado que a execução do contrato se encontra regular.

53. O relatório de fiscalização técnica trará o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório (art. 40, II, da IN nº 05, de 2017).

54. O Capítulo V, artigo 39 e seguintes, da IN nº 5/2017, delinea claramente como proceder a gestão do contrato, expondo pormenorizadamente a atuação dos fiscais.

55. Contratos com evidências de descumprimento de prazos e condições pactuadas não devem ser aditadas objetivando acréscimos ou supressões, exceto se houver fundamentada e rigorosa justificativa para estas ocorrências.

DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DOS PREÇOS CONTRATADOS

56. Nas hipóteses de acréscimo contratual, a demonstração da permanência da vantajosidade dos preços do contrato para a sua autorização nos termos do art. 65, § 1º, é requisito até mesmo lógico, e decorre do princípio da economicidade que norteia a licitação.

57. Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que o aditamento pretendido é técnico e economicamente vantajoso para a Administração.

58. A Corte de Contas, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado e cuja comprovação deve instruir o processo.

59. A razoabilidade do valor da contratação, bem como a permanência da vantajosidade poderá ser aferida por meio da comparação do valor do contrato existente com os preços praticados pela contratada e por outras empresas junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos e previstos na legislação de regência, com prevalência a comparação feita junto a preços praticados no âmbito da Administração Pública, vejamos:

ACÓRDÃO

[Acórdão 1875/2021-Plenário](#)

DATA DA SESSÃO

04/08/2021

RELATOR

RAIMUNDO CARREIRO

ENUNCIADO

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020) .

60. Ao mais, a Administração deverá demonstrar os parâmetros utilizados no momento da pesquisa, devendo-se considerar métodos já utilizados para obtenção de preços, consoante normas vigentes acerca deste quesito, como a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 73, DE 2020, que "dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional".

61. Outrossim, recomenda-se a juntada de planilha de custos e formação de preços, a fim de garantir uma análise comparativa adequada de cada um dos contratos, bem assim como dos parâmetros utilizados na pesquisa então realizada.

MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

62. A análise quanto à satisfação dos requisitos habilitatórios não se esgotam na licitação.

63. Pelo contrário, a Lei de Licitações nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, ao tratar de cláusulas necessárias, determina, a obrigação do contratado, de manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

64. Quando da contratação, a empresa deverá ter comprovada sua regular situação junto ao SICAF. A situação de irregularidade fiscal impede a Administração de contratar com empresa inadimplente, devido à falta de habilitação, conforme determina o art. 27 da Lei n.º 8.666/93, exigência também aplicável aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

65. A orientação acima decorre, por exemplo, de ordem expressa da Carta Magna, na qual consta no parágrafo 3º do seu art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

66. Nesse sentido, o [Acórdão 2737/2014-Plenário](#):

ENUNCIADO

A contratada deverá manter durante toda a execução do contrato as condições de *habilitação* na licitação.

67. E o ACÓRDÃO [964/2012-Plenário](#):

ENUNCIADO

Nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, deve haver cláusula impondo a obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de *habilitação* e qualificação exigidas na licitação, especialmente quanto à regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei 8.666/1993) .

68. Dessa forma, previamente à celebração do contrato há que se verificar se as certidões e comprovações quanto à regularidade da empresa perduram como válidas e sem restrições, alcançando todas as esferas de governo, ou seja, Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

69. Ainda, no que tange às condições de habilitação, em face do advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

70. Pendências impeditivas da celebração do contrato constatadas devem ser sanadas antes de eventual assinatura.

71. Assim, cabe à autoridade verificar, previamente à eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos.

72. Enfim, é obrigação do Administrador, a verificação e comprovação prévia de que o contratado mantém a regularidade quanto a habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, econômica e financeira nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, compondo estes dados os fundamentos para justificar e validar as modificações contratuais.

EXISTIR DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA SUPORTAR A DESPESA NO CASO DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL.

73. Importante esclarecer que é imprescindível que haja dotação orçamentária suficiente para o aditamento que objetive acréscimo da contratação, “sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa” (art. 14 da Lei n.º 8.666/1993).

74. A declaração de existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, constituindo a sua inobservância, em ato de improbidade administrativa, consoante artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992. Desse modo, recomenda-se sempre que a autoridade competente comprove a existência de disponibilidade orçamentária para a cobertura.

75. Reforçando este entendimento, a Lei n. 8.666, de 1993 prevê, não só no artigo 14, mas também no artigo 7º e 38, de modo reiterado, a necessidade de revisão orçamentária para a contratação, e, por conseguinte, para os respectivos aditamentos, como se aduz a seguir:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

(...)”

Art. 14 Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado como a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...).

76. Dessa forma, todo acréscimo contratual somente pode ser realizado se for comprovado a adequação orçamentária para tal finalidade.

ACÓRDÃO

[Acórdão 2456/2012-Plenário](#)

ENUNCIADO

O comando contido no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993 impõe a previsão de recursos orçamentários para fazer frente às despesas com a execução do objeto licitado a serem incorridas no exercício financeiro em curso. Caso sua execução se estenda aos exercícios subsequentes, faz-se necessária a previsão das respectivas despesas no plano plurianual do ente responsável por seu financiamento.

77. Devemos distinguir a previsão orçamentária da disponibilidade financeira dos recursos. Existe previsão orçamentária quando o recurso está previsto no orçamento anual e/ou no plurianual. Já a disponibilidade financeira se refere ao fato de a Administração ter o dinheiro disponível ou liberado.

ACÓRDÃO

[Acórdão 2676/2009-Segunda Câmara](#)

ENUNCIADO

Não constitui requisito prévio à contratação a disponibilidade de recursos financeiros, fazendo-se necessária apenas a existência de créditos orçamentários.

78. Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas dele originadas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

79. Ao mais, vale apontar que o pagamento de despesas mediante a utilização de recursos de programas de trabalho não compatíveis com sua finalidade própria, mesmo em caso de insuficiência de crédito no programa específico, caracteriza remanejamento ilícito de despesas, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 17 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, que vedam a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE COMPETENTE

80. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º, com realce para o § 1º, que define valores e competências das autoridades aptas a autorizarem os respectivos atos.

81. Com a edição da PORTARIA GM/MS Nº 402, DE 8 DE MARÇO DE 2021 – que trata da governança no âmbito do Ministério da Saúde - foi definido a área e autoridade deste Ministério com competências e a obrigação de autorizar a celebração e prorrogação de contratos.

82. Nestes termos, previamente à celebração de todo e qualquer instrumento de aditamento contratual prevendo acréscimos aos objetos contratados, deverá ser providenciada a devida autorização da autoridade competente, em conformidade com a aludida Portaria GM/MS nº 402/2021.

SE HOUVER OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA COMPLEMENTAÇÃO.

83. O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 56 da Lei 8.666/93.

84. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

ACÓRDÃO

[Acórdão 1836/2008-Plenário](#)

ENUNCIADO

O valor da *garantia* do contrato deve ser atualizado, sempre que houver alteração do valor do contrato.

85. Assim, se for o caso, alerta-se sobre a necessidade de reforço ou renovação da garantia contratual, fazendo constar do instrumento que irá promover a alteração, esta previsão.

86. Seguindo o item 3.1, “a”, do ANEXO VII-F, da IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG, recomenda-se que a comprovação da prestação da garantia, quando aplicável, seja feita pela contratada, após a assinatura do Termo Aditivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante.

3. Garantia de execução do contrato:

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

a) A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

87. A validade da garantia deve abranger um período de até 90 (noventa) dias, após o término da vigência contratual.

DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO

88. Não se deve olvidar, ainda, sobre a necessidade de publicação do aditivo, o que se recomenda constar expressamente em cláusula do termo a ser celebrado. De fato, dispõe o parágrafo único do art. 60, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 60.

(...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DA ANÁLISE DAS MINUTAS PADRÃO SUBMETIDAS AO CRIVO DESTA ESPECIALIZADA

89. O Termo Aditivo é o instrumento adequado à formalização das alterações quantitativas do objeto. Deve ser assinado em até último dia de vigência do contrato, sob pena de encontrar o contrato extinto. Se não for respeitada essa data, a vigência expirará, impossibilitando a celebração do ato.

90. Segundo a Lei, o instrumento de contrato e seus aditivos são obrigatórios e regidos pelos artigos 54, 55, 58, inciso I, 60, 61, parágrafo único, e 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

91. A essencialidade quanto a formalização do competente Termo Aditivo, reflete-se expressamente nos julgados do TCU, destacando enxerto do [ACÓRDÃO 1171/2022 - PLENÁRIO](#), onde :

140 Pelo texto da Lei, a conclusão do DNIT está duplamente equivocada: em primeiro, quando afirma que as "decisões" não geraram necessidade de aditivos contratuais e, em segundo, ao afirmar que a formalização de aditivo contratual de *supressão* excederia os limites determinados pela legislação.

141. Apenas para complementar a afirmação ao final do parágrafo retro, o § 2º, inciso II, do art. 65, da Lei 8.666/1993, abre uma exceção quando as *supressões* resultarem de acordo entre as partes, autorizando *supressões* que superem os limites estabelecidos para as modificações contratuais.

142 O *artigo* 66, caput, da mesma Lei, traz a obrigação para que as partes executem o objeto em estrita observância das cláusulas contratuais, de modo que, havendo qualquer alteração do objeto, tais alterações devem ser formalizadas na forma de revisão de projeto.

143. Quando são colocadas em prática alterações contratuais sem o respaldo dos aditivos, resta caracterizado o subterfúgio conhecido como "contrato verbal", vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações e por vasta jurisprudência desta Corte.

144. Com base na combinação dos dois *artigos* citados nos parágrafos acima, o Tribunal vem decidindo no sentido de exigir a formalização, via aditivo contratual, de quaisquer alterações ocorridas na execução dos contratos geridos pela Administração.

145 Nesse sentido, o enunciado do [Acórdão 1227/2012-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Valmir Campelo, assim dispõe: "Alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configura contrato verbal, que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever".

Na mesma linha são os [Acórdão 1102/2007-TCU-Segunda Câmara](#), Relat. Ubiratan Aguiar; 2348/2011-TCU-Plenário, Relat. Raimundo Carreiro; 2380/2013-TCU-Plenário, Relat. Ana Arraes; 2504/2014-TCU-Primeira Câmara, Relat. Marcos Bemquerer; 1678/2017-TCU-Plenário, Relat. Marcos Bemquerer; entre outros.

146 Também no mesmo sentido, o enunciado do [Acórdão 2053/2015-TCU-Plenário](#), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, vem exigindo que as alterações sejam formalizadas e fundamentadas tecnicamente, deixando margem apenas para pequenos ajustes, desde que não alterem os quantitativos, as especificações técnicas ou o dimensionamento dos serviços, segue excerto:

92. A formalização da minuta do termo aditivo está disciplinada pelo art. 60, devendo-se conformar ao artigo 61 da Lei 8.666/93:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

93. Objetivando a atualização do Parecer Referencial existente, trazemos também um modelo de minuta padrão de termo aditivo, contendo aspectos que envolvam a efetivação das alterações quantitativas do objeto contratual, conforme o texto que segue abaixo.

94. Assim sendo, e fechando esta análise, cumpre-nos trazer resumidamente, uma listagem de requisitos já abordados, os quais deverão ser objeto de exame por parte dos agentes públicos, quando da instauração de um processo objetivando a alteração dos contratos para acréscimos e supressões de seu objeto:

- a) Cláusula esclarecendo o objeto do aditivo, com uma redação específica;
- b) Indicação quanto a porcentagem que se pretende acrescer ou reduzir do valor inicial atualizado do contrato, ou se por item, relativo a cada item;
- c) Cláusula sobre os preços, e sua atualização após a supressão ou acréscimo;
- d) Cláusula sobre a renovação ou complementação da garantia,
- e) Cláusula indicando a dotação orçamentária;
- f) Cláusula com a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- g) Cláusula com a previsão de publicação oficial do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993;

OBSERVAÇÕES FINAIS

95. Lembra-se que o presente parecer referencial é aplicável somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.
96. Nesse sentido, a área técnica deve atestar que o caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial, para legitimar sua utilização.
97. No entanto, a despeito de não ser exigido que o órgão assessorado venha a submeter à análise desta Consultoria qualquer dúvida jurídica, nos casos que exista manifestação jurídica referencial, isto não impossibilita o Administrador de instar a CONJUR acaso entenda pela necessidade de apreciação de matéria jurídica a ser dirimida, mesmo tratando-se de aspectos inseridos no aludido Parecer Referencial.

CONCLUSÃO

98. Esta Consultoria Jurídica conclui que, se seguidas as orientações desta manifestação referencial, nos termos da Orientação Normativa nº 55, de 2014, da Advocacia-Geral da União, estão dispensadas da análise individualizada pela CONJUR as minutas de Termo Aditivo de Alterações Quantitativas do Objeto Contratual, fundamentadas nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666, de 1993.
99. Para tanto, nas alterações quantitativas do objeto contratual efetuadas com base neste Parecer, sugerimos a utilização da minuta padrão, apresentada como modelo. Se a minuta no caso concreto demandar cláusulas específicas, deverá ser submetida à apreciação jurídica, para análise e aprovação.

É o parecer, que submetemos autoridade superior.

(SUGESTÃO DE TEXTO CONTENDO A DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE)

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo nº:

Objeto:

Interessado:

Atesto que o presente processo, referente à ALTERAÇÃO do contrato administrativo nº , amolda-se à manifestação jurídica referencial (PARECER REFERENCIAL n. 0000/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU).

Suas recomendações foram plenamente atendidas no caso concreto, conforme verificação da área, .

Atestamos que a instrução dos autos está regular.

Foi adotada a minuta-padrão, aprovada pela Consultoria Jurídica.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

Brasília, (data) _____

Nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pelo ateste

MINUTA DE TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO APROVADAS PELA AGU.

NOTAS EXPLICATIVAS

Os itens deste modelo de Termo Aditivo, destacados em **vermelho** itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública contratante, de acordo com as peculiaridades do objeto contratado e critérios de oportunidade e conveniência.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas referentes à alteração contratual, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

Eventuais sugestões de alteração de texto do referido modelo de contrato poderão ser encaminhadas ao e-mail: cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br.

Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.

MODELO DE TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº/....., QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO (A) E A EMPRESA

A União / Autarquia / Fundação ..., por intermédio do(a) (órgão contratante - utilizar a menção à União somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário incluir o nome da Autarquia ou Fundação, conforme o caso), com sede no(a), na cidade de, /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº, neste ato representado(a) pelo(a) (cargo

e nome), nomeado(a) pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no DOU de de de, portador da matrícula funcional nº, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, em doravante designada CONTRATADA, neste ato representado por (nome e função na contratada), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº/....., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento é

1.1.1 SUPRIMIR xx% do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura deste instrumento, equivalente a R\$ ____ (____), nos moldes do art. 65, inciso I, alínea "b", §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993; E/OU

1.1.2 ACRESCENTAR xx% do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura deste instrumento, equivalente a R\$ ____ (____), nos moldes do art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

1.1.3 ALTERAR a Cláusula xx – Preço, em função do acréscimo/supressão.

Nota explicativa: Atentar para os termos da Orientação Normativa AGU nº 50/2014, adiante transcrita:

I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS. II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO

2.1 O valor mensal da contratação é de R\$ (.....), perfazendo o valor anual de R\$ (.....), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	LOCAL DE EXECUÇÃO	PRAZO DE EXECUÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QT.	PREÇO UNIT.	PREÇO GLOBAL
1							
2							
3							

Nota explicativa: A tabela acima é meramente ilustrativa, aplicável na hipótese em que o contrato estabeleça a divisão do objeto contratual em itens ou grupos, devendo compatibilizar-se com as especificações dos objetos estabelecidas no contrato e das necessidades para a contratação.

OU

2.1 O valor da contratação perfaz o total de R\$ (.....), conforme composição em anexo a este Termo Aditivo.

Nota Explicativa: Utilizar a redação acima caso se trate de objeto contratual cujo acréscimo ou supressão de itens implica em modificação de planilhas de composição de custos ou documentos similares.

2.2 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

Nota explicativa: Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda pelos serviços é variável, cabe inserir o subitem acima.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Fonte de Recursos: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Programa de Trabalho: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Elemento de Despesa: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Plano Interno: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);
Nota de Empenho: (preencher com o número da nota de empenho).

Nota explicativa: Os termos aditivos ou apostilamentos devem indicar os créditos e empenhos para sua cobertura (item 10, do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

4. CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1 A CONTRATADA deverá reforçar a garantia apresentada, no valor de R\$ XXXXXXXXXX, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante.

Nota explicativa: Caso se trate de alteração, com acréscimo do valor contratual, deve ser utilizada a redação acima.

OU

4.2 A CONTRATADA poderá adequar a garantia ao valor alterado na CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO deste instrumento.

Nota Explicativa: Caso se trate de alteração, com redução do valor contratual, deve ser utilizada a redação acima.

5. CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO

5.1 Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

6. CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

6.1 Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo vai eletronicamente assinado pelos contraentes, depois de lido e achado em ordem.

OU

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado.

Nota explicativa: Caso não seja possível a assinatura eletrônica do termo aditivo pelas partes, deve ser utilizada a redação acima.

....., de..... de 20.....

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-
2-

Nota Explicativa: É recomendável que, além da assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança

dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto.

Vide: Nota n. 00013/2021/DECOR/CGU/AGU e respectivos Despachos de Aprovação - NUP 23282.002192/2019-93

Nota Explicativa: Observar que o contrato e seus aditivos somente terão eficácia após a publicação de seu resumo no DOU.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MARIA VICTÓRIA PAIVA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000047212202203 e da chave de acesso bad7f141



Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 920835431 e chave de acesso bad7f141 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-06-2022 11:45. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES
DESPACHO n. 02274/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.047212/2022-03

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES CGLICI

ASSUNTOS: AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS

1. Estou de acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, de lavra da Advogada da União Maria Victória Paiva. A ele faço os seguintes complementos.

2. Inicialmente, quanto à existência de demanda suficiente para justificar a atualização da manifestação em tela, verifica-se que o DLOG informou o uso do Parecer nº 207/2015 em 16 oportunidades, enquanto que a SAA, inobstante não trazer tal informação, esclareceu que possui 139 contratos vigentes e uma média de 159 aditivos por ano, considerando os últimos 4 anos.

3. Tendo em vista que, conforme metodologia explicitada no PARECER n. 00360/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (0026959596), a demanda utilizada para justificar, sem motivações adicionais, a edição de uma Manifestação Jurídica Referencial - MJR é 8% do número de pareceres do ano anterior (26) entende-se por razoável supor atingido esse número somando-se os 16 usos do DLOG com a necessidade trazida pela SAA.

4. Reitere-se que, contrário do que ocorria anteriormente, nos pareceres 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU e nº 3.555/2014/COGEAJR/CONJUR-MS/CGU/AGU/msm, esta manifestação serve para todo e qualquer contrato editado no âmbito deste Ministério, seja pela SAA, seja pelo DLOG.

5. A MJR ora anuída não se aplica às alterações quantitativas decorrentes de alterações qualitativas. Quaisquer mudanças que tenham caráter estritamente quantitativo, fundadas no art. 65, §§ 1º e 2º, sem invocação do caput do aludido dispositivo ou de seus incisos, poderão ser fundamentadas nesta MJR, uma vez cumpridos todos os requisitos lá presentes.

6. Um segundo ponto a ser salientado diz respeito ao art. 65, §2º, o qual trata da possibilidade de supressão contratual superior aos limites do §1º, desde que mediante termo aditivo firmado por ambas as partes. Tal operação também estaria abarcada na manifestação em tela, apenas com o diferencial de ser bilateral (portanto a demandar a aceitação do contratado) em vez de unilateral.

7. Ainda neste ponto, acrescente-se a aplicabilidade do PARECER n. 00469/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU (0027442550), o qual concluiu por ser "plenamente possível que a supressão consensual prevista no art. 65, §2º da Lei nº 8.666/93 resulte na exclusão integral de um item, não havendo limitação percentual para sua admissão".

8. Prosseguindo, recomenda-se que a área competente verifique no site respectivo da AGU a existência de minuta de termo aditivo mais atualizada do que a constante no parecer ora anuído antes de proceder ao aditamento ora tratado. Havendo o uso de minuta aprovada pela AGU (incluindo a que está no parecer), remanesce possível o uso deste referencial. Sugere-se, também, o uso da Lista de Verificação da AGU, em complemento ao parecer ora anuído.

9. Por fim, acrescente-se que a perquirição das condições de habilitação inclui a consulta aos cadastros atinentes a sanções impeditivas de licitar e contratar com a Administração Pública, em especial os do TCU, CEIS, CNJ e o próprio SICAF. Ademais, é obrigatória a consulta ao CADIN, conforme art. 6º, III da Lei nº 10.522/02, sendo admitida a contratação mesmo se o resultado for pela existência de pendências.

10. Feitos esses apontamentos, tem-se que, com a aprovação desta MJR ficam automaticamente revogados e substituídos os pareceres nº 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU e nº 3.555/2014/COGEAJR/CONJUR-MS/CGU/AGU/msm.

11. Para facilitar o uso da manifestação ora anuída e sem prejuízo de sua leitura integral, condensam-se os requisitos do aditamento contratual quantitativo, com esteio no art. 65, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93, do seguinte modo:

- a. **Regularidade na formação do processo**, conforme ON 02/2009, com autuação de um único procedimento com o contrato originário e seus aditamentos;
- b. **Sujeição da alteração quantitativa aos percentuais do art. 65, §1º**
 1. No caso de supressão superior a 25%, deve haver a anuência do contratado;

2. O cálculo dos percentuais não admite compensações entre si (ON AGU 50/14);
 1. É admitido reestabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido, respeitadas as condições da ON AGU nº 50/2014.
 3. O cálculo dos percentuais considera em regra o valor do item respectivo e excepcionalmente o valor do contrato, a depender do modo de adjudicação usado (se por preço global ou unitário), conforme Parecer nº 00345/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU;
- c. **Não haver solução de continuidade da vigência contratual**, incluídas eventuais prorrogações celebradas;
 - d. **Justificativa para o acréscimo/supressão pretendido**;
 - e. **Manifestação do fiscal do contrato** de que a execução do contrato está regular;
 - f. **Demonstração da vantajosidade dos preços contratados**;
 - g. **Manutenção das condições de habilitação e qualificação**, incluídos os requisitos de participação mediante consulta aos cadastros relativos a sanções que impeçam a contratação ou suspendam o direito de licitar e contratar com a Administração, bem como a consulta meramente informativa ao CADIN;
 - h. **Existir disponibilidade orçamentária para suportar a despesa, no caso de acréscimo contratual**, incluindo tanto o atesto de existência de créditos suficientes quanto as medidas do art. 16, I e II da LRF ou sua dispensa conforme ON AGU nº 52/2014^[1];
 - i. **Autorização expressa da autoridade competente**, conforme Decreto nº 10.193/19 e Portaria GM/MS nº 402/2021, ou normas que venham a sucedê-los;
 - j. **Se houver obrigação da prestação de garantia, a necessidade de sua complementação**;
 - k. **Necessidade de Publicação do Extrato do Termo Aditivo**;
 - l. **Uso da Minuta Padronizada da AGU anexa à Manifestação ou outra mais atualizada**.
12. Esclarece-se, por fim, que esta manifestação é **válida apenas para aditamentos contratuais a contratos firmados sob a égide e com fundamento na Lei nº 8.666/93^[2]**, conforme art. 190 da Lei nº 14.133/21. **Eventuais aditamentos quantitativos a contratos celebrados a partir da Lei nº 14.133/21 deverão ser submetidos a análise jurídica individualizada, sem prejuízo da existência de MJR específica, conforme o caso.**
13. Em havendo aprovação, remetam-se os autos para o DEINF/CGU, o DLOG e a SAA.
14. À consideração superior do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 29 de junho de 2022.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000047212202203 e da chave de acesso bad7f141

Notas

1. [^] *AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.*
2. [^] *incluindo também a Lei nº 10.520/02, já que os contratos dela decorrentes são regidos pela Lei nº 8.666/93.*



Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 923221785 e chave de acesso bad7f141 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-06-2022 17:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 02280/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.047212/2022-03

INTERESSADO: Ministério da Saúde - MS.

ASSUNTO: Parecer Referencial. Aditamentos contratuais de contratos firmados sob a égide e com fundamento na Lei n. 8.666/93, conforme art. 190 da Lei n. 14.133/21. Alteração do objeto contratual (acréscimo ou supressão quantitativa).

1. **Aprovo** o PARECER REFERENCIAL n. 00006/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Maria Victória Paiva, com as complementações constantes no DESPACHO n. 02274/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o Advogado da União Hugo Teixeira Montezuma Sales, ambos de 29/06/2022, adotando seus fundamentos, conclusões e na forma de manifestação jurídica referencial referente aos aditamentos contratuais de contratos firmados sob a égide e com fundamento na Lei n. 8.666/93, conforme art. 190 da Lei n. 14.133/21, que visem a alteração do objeto contratual (acréscimo ou supressão quantitativa).

2. Reitera-se que, com a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, encontram-se revogados os Pareceres n. 00207/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU e n. 3.555/2014/COGEAJR/CONJUR-MS/CGU/AGU/msm.

3. Ademais, a presente manifestação jurídica referencial não se aplica às alterações quantitativas contratuais decorrentes de alterações qualitativas. Bem como, eventuais aditamentos quantitativos, referentes a contratos celebrados a partir da Lei n. 14.133/21, deverão ser submetidos a análise jurídica individualizada, sem prejuízo da existência de manifestação referencial específica, conforme o caso.

4. Devem ser observadas todas as orientações traçadas no Parecer Referencial ora aprovado, bem como no respectivo despacho de aprovação, em especial as constantes no item 11 do DESPACHO n. 02274/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU.

5. Por fim, observa-se que por se tratar de manifestação jurídica referencial está dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardarem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à referida manifestação; e

ii) extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

6. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

o **a)** junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais, para ciência:

a.i) à **Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA/SE/MS**; e

a.ii) ao **Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS**.

o **b)** abra tarefa, via sistema SAPIENS:

b.i) à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do **Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU/AGU**, para ciência e registro;

b.ii) à Chefe da **Coordenação de Organização Administrativa - COAD/CONJUR-MS**, para inserção de cópia das presentes manifestações na página do Ministério da Saúde; e

b.iii) à Chefe do **Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos - SEASI/CONJUR-MS**, para alimentação da página da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde com cópia das presentes manifestações.

o **c)** posteriormente, archive o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 05 de julho de 2022.

RAFAEL SCHAEFER COMPARIN

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000047212202203 e da chave de acesso bad7f141



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 923375624 e chave de acesso bad7f141 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2022 15:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
